



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2º COMISSÃO DISCIPLINAR

**Ata de Julgamento do dia 09/07/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 025/2019**

Ao nono dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rafael Areão da Silva Franzoni, e os auditores Ulisses Acordi Fetter, Maycon Truppel Machado, Rudinei Baldi, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mário Cesar Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 138/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **CRICIÚMA x TUBARÃO**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ARTHUR SOUZA SILVA
13/04/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARTHUR SOUZA SILVA (623.039), atleta e capitão do Clube Atlético Tubarão, pois, conforme súmula apresentada pelo árbitro, aos 16' do 2º tempo, o atleta: "DIRETO - . : Expulsei o Sr. Artur Souza Silva, da equipe do Tubarão, de forma direta, por dar uma entrada em seu adversário, na disputa de bola, impedindo uma clara oportunidade de gol. O mesmo deixou o campo de jogo normalmente. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

2 - PROCESSO 139/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x METROPOLITANO** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 OTAVIO SPILLERE RONCHI
31/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

OTAVIO SPILLERE RONCHI - 550.822, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, conforme relato da súmula "Entrou ao campo de jogo para comemorar um gol de sua equipe sendo ele do banco de reservas." O fato relatado demonstra conduta contrária à

ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258-B, § 2º, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FOI APRESENTADO VÍDEOS COM DEPOIMENTOS DO DIRETOR E DO PRESIDENTE DO HERCÍLIO LUZ F.C. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B, §2º DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 JEFERSON HENRIQUE FERNANDES FIGUEIREDO
17/09/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFERSON HENRIQUE FERNANDES FIGUEIREDO - 577.527, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, conforme relato da súmula "Desaprovar com palavras ou gestos, as decisões da arbitragem..Reclamar de forma acintosa as decisoes da arbitragem." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, §2º, II, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 PATRICK BRAGATO REX
25/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PATRICK BRAGATO REX - 622.986, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, conforme relato da súmula "Dar, ou tentar dar, uma rasteira ou um calço em um adversário, de maneira temerária, na disputa de bola..Calçar seu adversario na disputa de bola." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254, § 1º, II, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, §1º, II, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 CARLOS AUGUSTO VANELLI
28/04/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS AUGUSTO VANELLI - 612.802, atleta da equipe do CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, conforme relato da súmula "Impedir um ataque promissor." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 250, § 1º, I, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º,I, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

5 WILLIAM MARTINS CUSTODIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILLIAM MARTINS CUSTÓDIO - Árbitro, conforme relatado na súmula "Jogo atrasou devido a problemas com o primeiro jogo do sub 15,atraso esse de 15 minutos." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O

DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 266, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

6 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE conforme relato do Árbitro nos itens 9.0, da presente súmula "Jogo atrasou devido a problemas com o primeiro jogo do sub 15,atraso esse de 15 minutos." Desta forma, incorre a E.P.D.s, na conduta tipificada no art. 84, do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, e art. 206, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FOI APRESENTADO VÍDEOS COM DEPOIMENTOS DO DIRETOR E DO PRESIDENTE DO HERCÍLIO LUZ F.C. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD.

3 - PROCESSO 140/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **BRUSQUE x GUARANI**

- .

SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MAYCKON DOUGLAS FERMIANO

23/05/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCKON DOUGLAS FERMIANO - 524.666, atleta da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, conforme relato da súmula "Impedir um ataque promissor..POR PUXAR PELA CAMISA UM ADVERSÁRIO, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 250, § 1º, I, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º, I. DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 LEONARDO ALEXANDRE BORTOLIN

05/02/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO ALEXANDRE BORTOLIN - 518.858, atleta da equipe do GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL, conforme relato na súmula "POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, DA EQUIPE ADVERSÁRIA, MEDIANTE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM UM TIRO PENAL, NA DISPUTA DE BOLA." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 250, § 1º, I, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. PAULO PFEIFFER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º, I. DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 DIOGO SILVA DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIOGO SILVA DOS SANTOS - 540.889, atleta da equipe do GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL, conforme relato na súmula "Impedir um ataque promissor..POR PUXAR UM ADVERSÁRIO, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 250, § 1º, I, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. PAULO PFEIFFER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º, I. DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 CARLOS HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS

04/12/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS - 577.058, atleta da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, conforme relato da súmula "2 CA -. EXPULSEI POR 2º CA, O SR. CARLOS HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS Nº 4 DA EQUIPE DO BRUSQUE, POR: IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR. POR DAR UM CALÇO EM UM ADVERSÁRIO, IMPEDINDO UM ATAQUE PROMISSOR. O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO E PERMANECER EM CAMPO E O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE SEM RECLAMAÇÕES." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 250, § 1º, I, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º, I. DO CBJD.

4 - PROCESSO 141/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: RUDINEI BALDI

JOGO: HERCÍLIO LUZ x METROPOLITANO - .
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE entidade filiada a FCF, pelos motivos que passa a expor:Pelo item 2.0 - Cronologia da súmula, identificamos o início tardio da partida, razão pela qual vieram os autos à Procuradoria para manifestação.O Clube denunciado deu causa ao atraso no início da partida, conforme item 10.0 - Motivo de Atraso no Início e/ou Reinício, e de Acréscimos, da súmula e relatório do Delegado da partida, que trazem as seguintes informações: "Ocorreu um atraso no inicio da partida, devido a falta do ofício da Polícia Militar e por atraso na chegada da ambulância ao estádio, informo ainda que os seguranças nenhum deles apresentou a carteirinha como registro da Polícia Federal, após 34 minutos chegou a ambulância e o policiamento e ai teve inicio a partida." "Atraso de 34 minutos no inicio da partida devido a chegada tardia da ambulância e policiamento, os acréscimos foram motivados por substituições e atendimento aos atletas supostamente lesionados.""Teve atraso no início do jogo, devido a falta de ofício da Polícia Militar, atraso na chegada da ambulância e os seguranças, nenhum deles possuíam a carteirinha com o registro da Polícia Federal, após 34 minutos chegaram a ambulância e o policiamento e teve o início do jogo."Saliento que a apresentação do ofício endereçado e protocolado no Comando da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, é exigência constante do art. 25 do Regulamento

Especificado Campeonato CATARINENSE DE FUTEBOL NÃO-PROFISSIONAL SUB15 DA SÉRIE "A" DE 2019. Diante da informação prestada, os Clubes denunciados infringiram o artigo 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FOI APRESENTADO VÍDEOS COM DEPOIMENTOS DO DIRETOR E DO PRESIDENTE DO HERCÍLIO LUZ F.C. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR A PENA DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 34 MINUTOS, TOTALIZA-SE EM R\$ 4.080,00 (QUATRO MIL E OITENTA REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 2.040,00 (DOIS MIL E QUARENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR E O AUDITOR RUDINEI BALDI, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, APLICAVAM A PENA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), POR MINUTO DE ATRASO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 GABRIEL HENRIQUE CAVALCANTE DOS SANTOS
29/05/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL HENRIQUE CAVALCANTE DOS SANTOS, atleta com registro na FCF/CBF sob número 658.668, camisa número 10, da equipe do CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade filiada a FCF, e o denunciado foi expulso pela reincidência de atitudes passíveis de reprimenda com cartão amarelo, conforme relato constante da súmula da partida: "2 CA - . : 2CA - Expulsei aos 36 minutos do 2º tempo, o atleta GABRIEL HENRIQUE CAVALCANTE DOS SANTOS, Nº 10 da equipe mandante, por calçar seu adversário de maneira temerária na disputa de bola. O referido atleta deixou o campo de jogo rapidamente sem causar problemas." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 258 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O ATLETA DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 MILTON VALENCIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MILTON VALÊNCIO, massagista, com documento de identidade número 1047972, da equipe do CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO entidade filiada a FCF, pelos motivos na súmula, conforme segue: "MASSAGISTA - : Entrou em campo sem autorização." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir os artigos 258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA.

5 - PROCESSO 142/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **A. C. IMBITUBA x BATISTENSE** - .
COPA SANTA CATARINA SUB 15

DENUNCIADO(S):

1 A. C. IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA INCENTIVO AO ESPORTE entidade filiada a FCF, pelos motivos que passa a expor: Pelo item 2.0 - Cronologia da súmula, identificamos o início tardio da partida, razão pela qual vieram os autos à Procuradoria para manifestação. O Clube denunciado deu causa ao atraso no início da partida, conforme item 10.0 - Motivo de Atraso no Início e/ou reinício, e de Acréscimos, da súmula e relatório do Delegado da partida, que trazem as seguintes informações: "HOUE O ATRASO DE 38 MINUTOS PARA O INICIO DA PARTIDA POIS NÃO HAVIA O DESFIBRILADOR (DEA) NA AMBULÂNCIA PRESENTE E NÃO HAVIA POLICIAMENTO E SEGURANÇAS NO LOCAL, SENDO ASSIM, A EQUIPE DE ARBITRAGEM AGUARDOU A CHEGADA DOS MESMOS. AS 10:17H O POLICIAMENTO CHEGOU E AS 10:38H CHEGOU O DESFIBRILADOR (DEA), DANDO ASSIM INICIO A PARTIDA. APÓS O TERMINO DO 1º TEMPO DE JOGO, O POLICIAMENTO VEIO A SE AUSENTAR POR CONTA DE UMA OCORRÊNCIA, SENDO ASSIM A EQUIPE DE ARBITRAGEM SOMENTE REINICIOU A PARTIDA APÓS 54 MINUTOS DE ATRASO, APÓS A CHEGADA DO POLICIAMENTO. OS ACRÉSCIMOS FORAM DEVIDO AS SUBSTITUIÇÕES E AS PARADAS PARA ATENDIMENTO MÉDICO A ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS." "ATRASO DE 38 MINUTOS NO INICIO DE PARTIDA DEVIDO À CHEGADA TARDIA DA POLICIA MILITAR QUE CHEGOU ÀS 10:17HS. A AMBULÂNCIA QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL NÃO POSSUÍA DESFIBRILADOR, SENDO SOLICITADO O MESMO QUE FOI PROVIDENCIADO ÀS 10:38HS. SENDO ASSIM, A PARTIDA SE INICIOU ÀS 10:38HS. DURANTE O INTERVALO A VIATURA DA POLICIA MILITAR QUE ESTAVA NO ESTÁDIO AUSENTOU-SE, SENDO AGUARDADO POR 54 MINUTOS O RETORNO DA MESMA PARA O INICIO DO 2 TEMPO, CHEGANDO ÀS 12:19HS E DADO O REINICIO DA PARTIDA NO MESMO HORÁRIO."

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 38 MINUTOS TOTALIZA-SE A PENA DE R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.900,00 (MIL E NOVECENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 GABRIEL RODRIGUES PEREIRA ANCELMO

05/01/2005 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL RODRIGUES PEREIRA ANCELMO, atleta com registro na FCF/CBF sob número 653.432, camisa número 70, da equipe do ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, entidade filiada a FCF, e O Denunciado foi expulso pela reincidência de atitudes passíveis de reprimenda com cartão amarelo, conforme relato constante da súmula da partida: "2 CA - . : Tirar a bola com a mão propositalmente após um cruzamento em sua área." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 250 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

6 - PROCESSO 143/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: ULISSES ACORDI FETTER

JOGO: IRMÃ CARMEN x CRICIÚMA - .
COPA SANTA CATARINA SUB 13

DENUNCIADO(S):

1 MARCELO PACHECO DAVID

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCELO PACHECO DAVID, árbitro principal da partida, uma vez que, conforme se verifica do relato da expulsão do técnico do Criciúma "...por reclamar e gritar de uma falta a favor do time do Criciúma...após a conclusão do lance o mesmo continuou reclamando e gesticulando contra a arbitragem..." sendo genérico, faltando especificidade e objetividade, impedindo oferecimento de denúncia pela procuradora que esta subscreve, haja vista não ser possível apontar quais palavras proferiu na reclamação e quais gestos foram executados pelo técnico, infringindo, assim, o disposto do art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 266, DO CBJD.

7 - PROCESSO 145/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **FLUMINENSE x BARRA** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 ADRIANO ROBERTO DE SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ROBERTO DE SOUZA, árbitro principal da partida, uma vez que, conforme se verifica do relato da expulsão do técnico do Barra "por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem" sendo genérico, faltando especificidade e objetividade, impedindo oferecimento de denúncia pela procuradora que esta subscreve, haja vista não ser possível apontar quais palavras foram proferidas pelo técnico. Ainda, no que tange o relato do item 9 da súmula, se houve a invasão e ficaram em campo proferindo xingamentos, deveria a arbitragem solicitar o policiamento e identificar os invasores. Assim infringindo o disposto do art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- APRESENTADO PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 266, DO CBJD.

8 - PROCESSO 148/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ** - .
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva filiada à FCF, em razão do que relata o árbitro, no item 9 (nove) da Súmula, atinente a falta de água no vestiário da equipe de arbitragem, nos seguintes termos: "Informo que no final da partida foi constatado a falta de água no vestiário da equipe de arbitragem. Sendo disponibilizado uma sala com chuveiro em outro local. " Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR.ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 211 C/C 182 DO CBJD --- FICA

DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9 - PROCESSO 149/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAI** - .

SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 RONALD BARBOSA RAPOSO

10/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RONALD BARBOSA RAPOSO, atleta da equipe do Figueirense, em razão de ter sido expulso de forma direta, pela prática de atitude antidesportiva, relatada pelo árbitro da partida nos seguintes termos: " EXPULSEI DO CAMPO DE JOGO DE FORMA DIRETA (CV) O ATLETA RONALD BARBOSA RAPOSO DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE POR CONDUTA VIOLENTA: APÓS COMETER UMA FALTA O ATLETA CLARAMENTE ATINGIR DE MANEIRA PROPOSITAL COM AS TRAVAS DE SUA CHUTEIRA A CABEÇA DO ATLETA Nº10 JEFERSON SALVADOR DA SILVA QUE ESTAVA CAÍDO NO CHÃO. O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO APÓS PROTESTAR DA DECISÃO DA ARBITRAGEM. O ATLETA JEFERSON CONTINUOU NO JOGO APÓS ATENDIMENTO"Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 06 (SEIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 03 (TRÊS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva filiada à FCF, em razão do que relata o árbitro, no item 9 (nove) da Súmula, atinente a invasão de campo por funcionário do clube, tendo sido identificada tão somente a sua função, nos seguintes termos: "INFORMO QUE NO INTERVALO DE JOGO, HOUVE UMA INVASÃO DE CAMPO POR UMA PESSOA COM UNIFORME IDÊNTICO AO UTILIZADO PELA COMISSÃO TÉCNICA DO FIGUEIRENSE, IDENTIFICADO POSTERIORMENTE PELO DELEGADO DA PARTIDA SR ORIVALDO LEAL, COMO SENDO O FUNCIONÁRIO DO FIGUEIRENSE RESPONSÁVEL PELA FILMAGEM DOS JOGOS. O MESMO ENTROU PELO MEIO DO CAMPO DE JOGO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM QUE SE ENCONTRAVA NO CENTRO DE CAMPO: " VOCÊS ESTÃO DE SACANAGEM, VÃO TOMAR NO CÚ". APÓS O OCORRIDO O MESMO SAIU DE CAMPO. . Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009. --- Figueirense Futebol Clube, entidade de prática desportiva filiada à FCF, em razão do que relata o árbitro, no item 9 (nove) da Súmula, atinente a falta de água no vestiário da equipe de arbitragem, nos seguintes termos: "INFORMO QUE FOI CONSTATADO ANTES DO INÍCIO DA PARTIDA QUE NÃO HAVIA ÁGUA NAS TORNEIRAS E NOS CHUVEIROS NO VESTIÁRIO DISPONIBILIZADO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM E O MESMO PERMANECIU SEM ÁGUA APÓS O FIM DO JOGO, SENDO DISPONIBILIZADO UM CHUVEIRO EM OUTRO LOCAL ONDE MEMBROS DA ARBITRAGEM TOMARAM BANHO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00

(QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 211 C/C 182, DO CBJD. E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 C/C 182, DO CBJD. E POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10 - PROCESSO 150/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **FIGUEIRENSE x TUBARÃO** - .
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 VINICIUS ROBERTO MICHELON
06/07/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS ROBERTO MICHELON, Nº 2, atleta da equipe FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - consoante relatório da partida, abaixo, o denunciado foi expulso após agarrar seu adversário pela camisa impedindo um ataque promissor. "2 CA -. Expulsei em decorrência de dupla advertência, o Sr Vinicius Roberto Michelon, por agarrar pela camisa o seu adversário que já havia se desvencilhado da marcação impedindo sua progressão para um ataque promissor. O atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." Agindo desta forma, responde o Denunciado pela sanção prevista no art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 GUSTAVO CRUZ BARTELL
02/06/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO CRUZ BARTELL, Nº 2, atleta da equipe CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO - consoante relatório da partida, abaixo, o denunciado foi expulso após dar uma entrada temerária com força excessiva em seu adversário, que teve que sair de campo para atendimento médico. "2 CA - . : Expulsei decorrente da segunda advertência o Senhor Gustavo Cruz Bartell por entrar de maneira temerária na disputa de bola atingindo seu adversário com força excessiva na dividida da bola. O atleta atingido saiu de campo para atendimento médico e o atleta expulso saiu de campo normalmente." Agindo dessa forma verifica-se claramente que o denunciado infringiu o art. 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 TULIO TIBETE PASQUALI CONCEIÇÃO
24/09/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

TULIO TIBETE PASQUALI CONCEIÇÃO, Nº 5, atleta da equipe CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO - consoante relatório da partida, abaixo, o denunciado foi expulso após dar um carrinho de forma temerária em seu adversário. "2 CA - . : Expulsei decorrente da segunda advertência o Senhor Tulio Tibete Pasquali Conceição por dar um carrinho frontal de

maneira temerária contra seu adversário na disputa de bola. O atleta atingido permaneceu em campo depois de atendimento médico breve e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo." Agindo dessa forma verifica-se claramente que o denunciado infringiu o art. 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD.

11 - PROCESSO 151/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAI** - .
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai do ofício do Departamento de Competições da Federação Catarinense, a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigo 41, §6º, e, consequentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR.TARCÍSIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) REDUZIDA PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

12 - PROCESSO 152/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAI** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

C.N. MARCÍLIO DIAS, entidade de pratica desportiva conforme se extrai dos documentos oficiais da partida, a equipe denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, pois não inseriu o nome de membros da comissão técnica no sistema (Auxiliar técnico senhor Jurandir José da Silva / 180615-6. Preparador Físico senhor Wallace Bruno de Souza / 174776. Massagista senhor Jeferson Baumhardt Oliveira / 6673169). Nesse contexto, verifica-se que a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigo art. 41, §6º, e, consequentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR.TARCÍSIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) REDUZIDA PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada

a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rafael Areão da Silva Franzoni
Auditor Presidente da 2ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC